

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### SUGESTÃO Nº 53, DE 2012

Sugere alteração da redação do inciso I do artigo 8º da Constituição Federal de 1988, definindo o Cartório de Pessoas Jurídicas como órgão competente de registro de entidades sindicais, para fins do disposto no mencionado dispositivo constitucional.

**Autor:** SINDICATO DOS  
TRABALHADORES DE  
SERVIÇOS GERAIS ONSHORE  
E OFFSHORE DE MACAÉ,  
CASIMIRO DE ABREU, RIO DAS  
OSTRAS, CONCEIÇÃO DE  
MACABU, QUISSAMÃ E  
CARAPEBUS/RJ

**Relator:** Deputado LUIZ COUTO

### I - RELATÓRIO

A sugestão sob análise, apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ, visa alterar a redação do inciso I do art. 8º da Constituição Federal, a fim de dispor que *“a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro **em cartório**, vedadas ao poder público a intervenção na organização sindical”*.

Justifica o autor da proposta que o dispositivo vigente não define o órgão competente para o registro sindical e que *“no entender das Entidades Sindicais tem que prevalecer o Registro em Cartório porque é o órgão competente para o registro das pessoas jurídicas”*.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 instituiu no Brasil a liberdade sindical e estabeleceu, no art. 8º, inciso I, que *a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, **ressalvado o registro no órgão competente**, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.*

Foi, em decorrência disso, extirpado do nosso ordenamento o procedimento de reconhecimento e investidura sindical, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pelo qual as associações profissionais deveriam satisfazer uma série de requisitos para serem reconhecidas como sindicatos. A associação profissional recebia então a carta de reconhecimento – a famosa “carta sindical” –, na qual eram especificadas a representação econômica ou profissional conferida e a base territorial outorgada pelo Ministro do Trabalho.

A falta de definição, na Constituição, de qual seria o órgão competente para o registro das entidades sindicais gerou muita polêmica, alguns entendendo que bastaria o registro no cartório de pessoas jurídicas, outros considerando que seria necessário o registro perante o Ministério do Trabalho. A controvérsia persistiu até que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, inicialmente no Mandado de Injunção nº 144-8, julgado em 3/8/1992, o entendimento hoje pacificado no sentido de que *até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do*

*Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade* (Súmula nº 677 do STF).

O fato é que até hoje o inciso I do art. 8º não foi regulamentado, e o registro das entidades sindicais continua competindo ao Ministério do Trabalho. Isso dá margem à normatização interna daquele órgão, por meio de portarias e instruções normativas que limitam a liberdade sindical assegurada pela Carta Magna. Ou seja, nesse assunto tão importante para os trabalhadores brasileiros, não é sequer o Poder Legislativo, por meio de um debate democrático, quem decide os passos que uma entidade deve seguir para nascer e exercer todos os direitos inerentes a um sindicato. Na prática, são técnicos, dentro de uma repartição pública, que acabam estabelecendo o longo caminho que uma entidade precisa trilhar para obter a chamada “personalidade sindical”.

Essa situação não pode prevalecer. A Constituição é clara ao estabelecer que a fundação de uma entidade sindical não depende de autorização estatal. A participação do Estado nessa matéria deve ser mínima, limitada a um simples registro, não sendo cabível a interferência que até hoje existe por meio de normatizações extensas, detalhadas e de difícil cumprimento.

Manter a atribuição do Ministério do Trabalho para efetuar o registro dos sindicatos significa interferência e intervenção na organização sindical, o que é vedado pelo próprio inciso I do art. 8º da Constituição. É preciso fortalecer a autonomia sindical, e isso só será possível quando as entidades forem realmente livres, desde a sua fundação.

Por isso, consideramos mais do que meritória a sugestão do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã, Carapebus/RJ, e votamos pela **aprovação** da Sugestão nº

53, de 2012, na forma da proposta de emenda à Constituição anexa, observando que atualizamos o termo “cartório”, em conformidade com o que dispõe o art. 236 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2017.

Deputado **LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**

Relator

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº           , DE 2017**

(Do Sr.            e outros)

Dá nova redação ao inciso I do artigo 8º da Constituição Federal, a fim de determinar que o órgão competente para proceder ao registro sindical é o cartório de registro civil das pessoas jurídicas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso I do art. 8º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no serviço do registro civil das pessoas jurídicas, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

..... (NR)”

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2017.

Deputado **LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**

Relator